

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

Processo CEE nº 1336/79

Interessado: DIVISÃO REGIONAL DE ENSINO DE CAMPINAS.

Assunto: Consulta sobre providências a serem tomadas com relação a estabelecimentos que mantêm ensino Supletivo, no caso de matrícula de alunos com idade insuficiente.

Relatora: Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

Parecer CEE nº 1093/79 - CESG - Aprovado em 19/09/79

I - RELATÓRIO

1. - HISTÓRICO:

A Sra. Diretora Regional da Divisão Regional de Ensino de Campinas, dirige-se diretamente a este Colegiado, encaminhando consulta formulada pelo Assistente Técnico do Ensino Supletivo, daquela Regional, vazada nos seguintes termos:

"A Assistência Técnica do Ensino Supletivo da Divisão Regional de Ensino de Campinas solicita ao colendo Conselho Estadual de Educação orientação quanto às providências a serem tomadas com relação aos estabelecimentos de ensino particulares que mantêm ensino Supletivo, no caso de matrícula de alunos com idade insuficiente. A presente consulta procede no ensejo da reclamação recebida por esta A.T. de candidata impedida de matricular-se no 2º semestre do 2º grau do Curso Supletivo - Dinâmico, de Campinas".

Anexos: 1 - Informação sobre as datas de encerramento de matrículas, nos semestres referentes às situações dos alunos envolvidos.

2 - Cinco fichas escolares, referentes a cinco alunos que tiveram suas matrículas negadas no semestre letivo, que teve início em 1º de agosto de 1979

2. - APRECIÇÃO:

Para melhor compreensão faremos um quadro que espelhe a situação de idade dos alunos à época do encerramento das matrículas nas séries já cursadas e naquela para a qual lhes foi negada a matrícula.

NOME	DATA NASC.	1a. SÉRIE			2a. SÉRIE			3a. SÉRIE		
		DATA ENC MAT	ID. ALUNO	DATA ENC MAT	DATA ENC MAT	ID. ALUNO	DATA ENC MAT	ID. ALUNO	DATA ENC MAT	ID. ALUNO
Célia R. Alves Barbosa	2.4.60	5.2.79	18a 10m.3d	31.7.79	19a 3m29d	-	-	-	-	
Nilza R. Araújo	24.3.60	5.2.79	18a 10m.11d	31.7.79	19a 4m.7d	-	-	-	-	
Marcos G. Walmer	30.8.59	31.8.78	19a. 1d.	5.2.79	19a.5m.5d	31.7.79	19a 11m. 1d.	31.7.79	18a.7m. 11d.	
Édson Shizuo Tanaka	20.12.60	31.8.78	17a.8m.11d	5.2.79	18a.1m.15d	31.7.79	18a.7m. 11d.	31.7.79	19a.7m. 17d.	
Eduardo de Araújo Farina	14.12.59	31.8.78	18a.8m.17d	5.2.79	19a.1m.21d	31.7.79	19a.7m. 17d.	31.7.79	19a.7m. 17d.	

Todos os alunos fizeram seus estudos de 1ª série ou 1ª e 2ª séries da modalidade suplência no mesmo Curso Supletivo Dinâmico de Campinas, autorizado pela Portaria CENP/78, de 7 de abril de 1978.

Do quadro-síntese pode-se verificar que, dos cinco alunos, apenas um, Marcos Guilherme Walmer, ingressou com a idade legal (19 anos completos na data do encerramento da matrícula) na série inicial do 2º grau.

A situação desse aluno é inteiramente regular. Ingressou com a idade legal e deveria ingressar na 3ª série com 19, 11 meses e 1 dia. De acordo com o artigo 2º da Deliberação nº 31/75: "A idade mínima para matrícula em séries superiores à inicial ficará condicionada à prevista para início do curso e a duração proposta nos respectivos planos. Se o aluno ingressou na série inicial com 19 anos e cursou normalmente duas séries, está com sua situação inteiramente regular.

Quanto aos outros quatro alunos estão com sua situação irregular, tendo em vista que foram matriculados na série inicial com idade inferior à fixada pelo artigo 9º da Deliberação nº 14/73 (19 anos à data de encerramento da matrícula).

Entretanto, a escola os admitiu e dois deles, Edson Shizuo Tanaka e Eduardo de Araújo Faria, já cursaram duas séries. Um deles, Édson Shizuo Tanaka, ingressou na série inicial com idade inferior mesmo a 18 anos. Sem dúvida, a entidade mantenedora e a direção da escola incorreram em grave irregularidade. Da mesma forma e responsável o sistema de supervisão.

De acordo com a informação do Sr. Assistente Técnico do Ensino Supletivo da Regional de Campinas, a consulta resultou de reclamação recebida de candidata impedida de matricular-se "no 2º semestre do 2º grau do Curso Supletivo Dinâmico de Campinas. É preciso um maior cuidado no cumprimento da legislação. Como muito bem se expressou o ilustre Conselheiro José Augusto Dias no seu Parecer nº ... 629/79; "nos termos da Lei nº 5692/71, o ensino supletivo tem, entre suas finalidades, a de "suprir a escolarização regular para os adolescentes e adultos que não a tenham seguido ou concluído na idade própria" (art. 24, alínea "a"). Não se trata, pois, de alternativa para o estudante do ensino regular, mas de solução para aqueles que apresentem atraso de escolaridade. Dadas as suas finalidades e as características da clientela a que se destina, o ensino supletivo tem organização "sui generis", em que se admite a compactação de estudos e a conseqüente redução das horas de escolarização. Evidentemente, esta compactação e esta redução se fazem à custa de eficiência do tra-

balho decente, presumindo-se que esta perda pode ser compensada pelo maior interesse e aplicação do estudante de ensino supletivo, que é mais amadurecido o responsável. Em outras palavras, atribuiu-se ao estudante de ensino supletivo maior dose de responsabilidade pelo real aproveitamento dos estudos.

Por todas estas razões, a legislação do ensino supletivo estabelece limites mínimos de idade para matrícula nos cursos e inscrição nos exames. Desatender a estes limites constitui desvirtuamento do ensino supletivo, significa assumir o risco de oferecer ao estudante um tipo de ensino que ele não tem condições de receber com aproveitamento.

A escola que desrespeita os limites de idade incorre em suspeição de colocar seus interesses materiais acima de suas responsabilidades de educação. A reincidência neste tipo de infração pode desqualificar a escola como instituição educativa, tirando-lhe o respaldo para continuar atuando. Os administradores escolares deveriam, por isto, cuidar com maior atenção do assunto, compreendendo que não se trata de mero controle burocrático, mas de preservação de um princípio que precisa ser respeitado".

Entretanto, a própria escola tomou a iniciativa de negar matrícula na série seguinte a alunos com idade insuficiente. Cremos que, salvo no caso do aluno Marcos Guilherme Walmer, deve ser mantida a decisão da escola. Os alunos, entretanto, poderão ter os estudos realizados para continuidade de estudos; alcançada a idade legal, poderão matricular-se na série seguinte à última em que obtiveram promoção.

## II - CONCLUSÃO

Face ao exposto:

1 - é regular a situação do aluno Marcos Guilherme Walmer, matriculado com 19 anos completos na série inicial do curso supletivo, modalidade suplência, em nível de 2º grau, no Curso Supletivo, modalidade suplência, no Curso Supletivo Dinâmico, de Campinas.

2 - ficam mantidos os indeferimentos de matrícula dos alunos: Célia Regina Alves Barbosa (2ª série), Édson Shizuo Tanaka (3ª série), Eduardo de Araújo Faria (3ª série) e Nilza Rodrigues (2ª série) do Curso Supletivo Dinâmico (2º s de 2º grau), de Campinas.

3 - os alunos relacionados, no item 2, poderão ter

aproveitados seus estudos, em nível da última série cumprida, podendo matricular-se na série seguinte, no momento em que alcancem idade legal para tanto.

4 - ficam advertidas a entidade mantenedora e a direção da escola pela irregularidade cometida. A reincidência poderá determinar processo de correição no estabelecimento;

5 - igualmente ficam advertidas as autoridades responsáveis pela supervisão do estabelecimento, devendo a Secretaria da Educação apurar as responsabilidades.

São Paulo, 22 de agosto de 1979

a) Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

R E L A T O R A

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Licnel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia.

Sala das Sessões, 29 de agosto de 1979

a) Conselheiro Joaé Augusto Dias

P R E S I D E N T E

### IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de setembro de 1979

a) Cons. GERSON MUNHOZ DOS SANTOS - Vice-Presidente  
em exercício da Presidência.